



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 521 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/05/2013

PROCESSO Nº.: 1/1863/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2009027.29-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: FCF COM DE MATERIAL DIDRÁULICO LTDA

AUTUANTES: Cássio Rodrigo V. Bandeira e Paulo Sérgio C. de Almada

MATRÍCULA: 497709-1-x e 107534-1-4

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: DIEF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. Acusa os autos que o Contribuinte deixou de apresentar as Declarações de Informações Econômico Fiscais, relativas ao período de 04/2009 a 10/2009. 2. A competência para lançamento do crédito derivado do descumprimento da obrigação acessória está previsto no art. 2º, § 1º, VI, do Decreto 29.978/09. 3. Ação Fiscal julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte FCF COM DE MATERIAL DIDRÁULICO LTD - ME praticou a seguinte infração:

“REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. A AUTUADA REMETEU 250 UNID DE LÂMPADAS T22 15 W, 2000 UNIDADES DE REGISTROS DE ESFERA 3/4” E 1000 UNIDADES DE LÂMPADAS BOLINHA COLOR TRANSPARENTE 40W. SEM A NOTA FISCAL QUE ACOBERTASSE A OPERAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE DESS PEÇAS.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 200902729-9. A mercadoria ficou retida sob a guarda do Estado do Ceará, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM nº 087/09 (fl. 06).

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 127 e 174, I do Dec. 24.569/97, e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “A”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Indispensável mencionar as informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

“Como a existência de conclusão entre o remetente e o destinatário, embora seja clarividente, não é de comprovação fática, optou-se por lavrar os autos acima citados contra o remetente da mercadoria, visto que ao manipular a quantidade de volumes/unidades de forma a ludibriar o fisco, basicamente este cometeu as infrações citadas e cabendo-lhe assim as penalidades impostas, razão pela qual elegemos o remetente como sujeito passivo das infrações cometidas, consoante o art. 21, III do dec. 24.569/97.”

O Contribuinte autuado apresentou a Defesa ao Auto de Infração, asseverando que:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. O Auto de Infração é nulo, porque contra a impugnante foram lavrados os Autos de Infrações, respectivamente, de nºs 200902729-9 e 20092730-4, ambos, emitidos com apreensão das mesmas mercadorias. Portando, as duas peças acusatórias, devem ser distribuídas por dependência (art.49, da Lei Estadual nº 12732, de 24 de setembro de 1997 c/c o comando contido no art. 253, I do CPC).
2. Na preliminar, alegou que as duas autuações foram realizadas com notória preterição do direito de defesa da Impugnante. “Ainda hoje, dia 27/03/2009, no Sistema de Controle da Ação Fiscal – CAF, não consta a data da ciência do autuado, mas consta que o prazo para impugnação alcançou seu termo no dia 13 de março de 2009;”
3. No mérito alegou que as quantidades de mercadorias tidas como desacompanhadas de Nota Fiscal são exatamente as mesmas contidas na Nota Fiscal nº0341, a diferença que existe é nas “Unidades” utilizadas, pois na nota fiscal consta “PC” – peças, que tem duas unidades, não existindo assim mercadoria desacompanhada de nota fiscal e o agente do disco entendeu como “pc” sendo uma única unidade.
4. Na Nota fiscal de nº 0341 que acompanhava a mercadoria apreendida, contra a quantidade de volumes de 416 cx, entretanto, o digno Autuante fez constar do “Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM”: 44 CX. Logo o Agente Fiscal não fez a contagem das mercadorias segundo o conteúdo das unidades discriminadas. Coincidindo os pesos que consta na Nota Fiscal com o da mercadoria.

A Julgadora de 1ª Instância, em julgamento de nº 2673/11, em 23 de agosto de 2011, proferiu decisão determinando a parcial procedência da Ação Fiscal, de forma que:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois o autuado sendo de outra Unidade da Federação, fora notificado do auto de infração através de Aviso de Recebimento – AR, com ciência pessoal em 25 de março de 2009, excluindo assim o cerceamento ao direito de defesa exposto acima.
2. No mérito restou caracterizado o cometimento da infração tributária de REMETER MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL pela empresa contribuinte FCF COM DE MATERIAL DIDRÁULICO, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III “a”, da Lei 12.670/96, transcrito abaixo, contudo em relação ao preço das mercadorias julgo PARCIAL PROCEDENTE por não ter sido acostado aos autos provas materiais que tenham o valor probante suficiente para comprovar o fato infringente, visto que a comprovação dos valores incorretos relacionam-se com os custos de aquisições inferiores ao valor da venda;
3. Por fim, não foi acolhida a tese do Contribuinte, sendo decidido pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Processo Administrativo Tributário em questão, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$916,50(novecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

Como a decisão da Julgadora de 1ª Instância foi parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício nos termos do art. 40 da Lei nº 12.732/97.

Recurso Voluntário do Contribuinte às fls. 68 a 74, asseverando lavratura dos autos de infração nº 2009.02729-0 e 2009.02730-4, autuações semelhantes, este último nulo, em conformidade com o art. 44 da Lei 12.732/97, sendo, portanto, a ação fiscal em liça também nula. Alega, ainda, o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a ausência de citação válida, bem como a inexistência de infração fiscal, uma vez que a nota fiscal nº 0341 acobertava o transporte da mercadoria indicada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 539/2012, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática de primeira instância.

O Parecer 539/2013 foi encaminhado para apreciação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte FC F COMÉRCIO DE MATERIAL HIDRAULICO LTDA, objetivando, em síntese, a reforma da decisão proferida pela Julgadora de 1ª Instância, a qual decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº 2009.02729. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Ademais, o Recurso de Ofício interposto pela Julgadora de 1ª Instância também preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **“remeter mercadoria sem documento fiscal. a autuada remeteu 250 unid de lâmpadas t22 15 w, 2000 unidades de registros de esfera ¾” e 1000unidades de lâmpadas bolinha color transparente 40w. sem a nota fiscal que acobertasse a operação de transmissão de propriedade das peças.**” fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

O contribuinte, em sua defesa, alega a nulidade do processo administrativo, tendo em vista provável equívoco na citação do Recorrente. Entretanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois a autuação se deu no trânsito, sendo o contribuinte intimado via correios, conforme cópia do Aviso de Recebimento que repousa à fl. 10, com ciência pessoal em 25 de março de 2009.

Ademais, o Recorrente aduz, indevidamente, a necessidade de realização da perícia técnica, para comprovar a quantidade de mercadoria apreendida. Todavia, a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

quantidade informada no Conhecimento de Transporte acostado à fl. 9, não condiz com o informado pelo Contribuinte.

Portanto, com espeque no art. 59, II, do Decreto nº 25.468/99, não há necessidade de realização de prova pericial.

No mérito, impende destacar que fiscalização apurou que o contribuinte remeteu mercadoria sem a devida documentação fiscal necessária, descumprindo, pois, o art. 829, do Decreto nº 24.569/97, *in litteris*:

Art. 829 Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal ou acoberte o trânsito da mercadoria para o contribuinte não identificado, ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.

Assevera, ainda, a quantidade interpretação equivocada da Fiscalização no que diz respeito à embalagem dupla de mercadorias, ensejando, pois, na idoneidade da nota fiscal.

Todavia, não há qualquer prova nos autos que demonstre a veracidade do alegado pela Recorrente, qual seja a embalagem dupla das lâmpadas.

Para a realização da Justiça Fiscal, por conseguinte, há que se observar conclusão do parecer da Consultoria Tributária:

“(...) omissis

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência ou falta de preenchimento de algum requisito fundamental de validade e eficácia, implica em irregularidade.(...)

Salienta-se que a fiscalização em trânsito se dá pela relação entre conferência física e a prova documental, sendo assim, o agente do fisco menciona em suas informações complementares que fora realizada a contagem física de todos os volumes.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...)."

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da peça acusatória.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FCF COMERCIO DE MATERIAL HIDRAULICO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** estando no Polo Passivo a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e FCF COMERCIO DE MATERIAL HIDRAULICO LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, Resolve: **1.** com relação ao pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa, no tocante a ciência no Sistema CAF, que não atualizou a data da ciência do contribuinte, sendo assim, o prazo para a impugnação alcançou o seu término em 13 de março de 2009 (menor que o devido). Afastado por unanimidade dos votos. **2.** Nulidade quanto ao Relato obscuro ocasionando cerceamento do direito de defesa da parte, afastada por unanimidade dos votos, o relato está claro e impreciso. **3.** Quanto ao pedido de perícia, desnecessário em função dos elementos já se encontrarem constantes nos autos, art. 59, II, do Decreto 25.468/99. **4. No mérito**, também por unanimidade de votos resolve negar provimento aos recursos interpostos para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela Primeira Instância, nos termos do voto do relator, conforme os fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 08 de 2013.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTA

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Andre Afraes de Aquino Martins
Conselheiro